



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114331 - RS (2023/0443407-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PLANALTO COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO WUADEN - RS083741
CLARISSA DO NASCIMENTO RIBEIRO - RS088158
FELIPE SCHOPF PEREIRA - RS083507
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO NÃO HABILITADO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DO PLANO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE SOERGUMENTO.

1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, “mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial”.
2. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá “apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial”; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).
3. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária – data do pedido de recuperação judicial – prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114331 - RS (2023/0443407-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PLANALTO COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO WUADEN - RS083741
CLARISSA DO NASCIMENTO RIBEIRO - RS088158
FELIPE SCHOPF PEREIRA - RS083507
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO NÃO HABILITADO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DO PLANO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE SOERGUMENTO.

1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, “mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial”.
2. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá “apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial”; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).
3. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária – data do pedido de recuperação judicial – prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PLANALTO COMPUTADORES E

PERIFÉRICOS LTDA, contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Ação: Cumprimento de sentença ajuizada pela recorrente em face de OI S/A - Em Recuperação Judicial.

Decisão interlocutória: determinou que, após a retomada do andamento do cumprimento de sentença, dever-se-á observar os critérios de pagamento do crédito estabelecidos no plano de recuperação judicial, "notadamente os aspectos monetários, cumprindo mencionar a manutenção da data-limite de atualização, qual seja, o dia 20/06/2016, levada em consideração sua natureza concursal, uma vez que fundado em fato gerador anterior" (fl. 7).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, conforme ementa a seguir (fl. 138):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA, TODAVIA, DETERMINA QUE O TERMO FINAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO SEJA A DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 7º § 1º, e 9º, II, ambos da Lei 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que, por se tratar de "crédito que será pago de acordo com o plano de soerguimento, não pode incidir sobre ele disposições que se destinam, exclusivamente, àqueles que a ele se submetem" (fl. 192).

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 568 do STJ.

Agravo interno: a agravante sustenta, em síntese, que "a limitação da atualização dos valores, prevista no inciso II do artigo 9º da Lei 11.101/05, constitui determinação que concerne, unicamente, àqueles créditos que constituem objeto de habilitações pleiteadas pelos credores na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei. Não se tratando de crédito que será pago de acordo com o plano de

soerguimento, não pode incidir sobre ele disposições que se destinam, exclusivamente, àqueles que a ele se submetem. A presença de situação fática diversa daquela contida na norma de regência obsta a incidência da consequência jurídica nela prevista" (fl. 252).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão agravada incólume, conforme se demonstra a seguir.

- Do entendimento do STJ.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, “mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial”.

Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá “apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial”; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).

Assim, conforme definido pela Terceira Turma do STJ, “tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária – data do pedido de recuperação judicial – prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005” (REsp 2.068.687/SC, REsp 2.070.909/RS e REsp 2.041.721/RS).

Incidência, portanto, da Súmula n. 568 do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.114.331 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0443407-3

Número de Origem:

00042034420138217000 11734814720088210001 1173481472008821000150125231920088210001
42034420138217000 50125231920088210001 50264541920238217000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLANALTO COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO WUADEN - RS083741

CLARISSA DO NASCIMENTO RIBEIRO - RS088158

FELIPE SCHOPF PEREIRA - RS083507

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLANALTO COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO WUADEN - RS083741

CLARISSA DO NASCIMENTO RIBEIRO - RS088158

FELIPE SCHOPF PEREIRA - RS083507

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024